



Ofício nº 05/2023 – mmn/jbv

Excelentíssimo SENADOR DA REPÚBLICA,

Ref.: PL 4.188/2021

DESJUDICIALIZAÇÃO da EXECUÇÃO CIVIL/ NOTA TÉCNICAS CONTRÁRIAS do CNJ, da AMB, e da ANAMATRA. Parecer CONTRÁRIO do IPA-Instituto Pensar Agropecuária. Pela supressão aos itens 33, 35 e 45, mais o artigo 19, todos do PL nº 4188/2021

A AFOJEBRA (Associação Federal dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil), através de seu presidente que ao final assina, e em sintonia com a FENASSOJAF – Entidade Representativa Nacional Dos Oficiais de Justiça Federais e do Trabalho e com a FESOJUS – entidade representativa dos sindicatos da categoria, ou seja, toda a representação nacional dos Oficiais de Justiça do Brasil, vem através desta REQUERER junto à Vossa Excelência que sejam **vetados no relatório os itens 33, 35 e 45, bem como a rejeição do **Artigo 19** aprovado pela Câmara dos Deputados, todos do Projeto de Lei nº 4188/2021, em razão dos fatos que seguem:**

[Digite aqui]

**AFOJEBRA – ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL
SBS Qd 02 BLOCO E – EDÍFÍCIO PRIME
BRASÍLIA / DF**

A matéria tratada nos itens **33, 35 e 45** do relatório e mais o **artigo 19** aprovado pela Câmara dos deputados, todos **do Projeto de Lei nº 4188/2021**, já são objeto de discussão no Congresso Nacional através do **PL nº 6.204/2019** e nele encontram-se diversas manifestações, de entidades representativas nacionais e internacionais, **frontalmente contrárias a matéria contida nos pontos indicados**.

O texto apresentado no **item 33** do relatório, idêntico ao do PL 6.204/2019, vem a ser um verdadeiro retrocesso que **ferre princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da economia processual**. O processo de Execução ganhou em agilidade, economia e praticidade com a Lei nº 11.232/2005 e que se viu contemplada no novo CPC, de 2015. Toda a discussão com renomados juristas, as audiências públicas realizadas para debate da reforma do Código, estão sendo desprezadas e reinsertadas nesse projeto, o PL nº 4188/2021, através do item 33, sem o devido debate.

O Código anterior, de 1973, previa que quando um processo de conhecimento chegasse ao seu final, para executar a sentença do magistrado abria-se um novo processo, o processo de execução. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, o processo de execução perdeu a característica de ser autônomo para ser incorporado na fase finalística do processo, denominada, agora, como “cumprimento de sentença”, abreviando o tempo, o retrabalho que tinha para a montagem de um novo processo, economia processual e razoabilidade para definir tudo num único procedimento.

Além de voltar a ser um novo processo de execução de sentença, esse retrocesso previsto no item 33 do relatório, a “desjudicialização” vai gerar um novo custo ao demandante, encarecendo o custo para a sociedade quando da cobrança de uma dívida. Tudo para satisfazer os interesses de cartórios extrajudiciais que visam apenas mais lucro para os seus negócios, mesmo que penalizando a sociedade.

Veja as pronúncias sobre a Desjudicialização da Execução Civil, através de Notas Técnicas e Pareceres, que foram emitidos sobre o tema:

CNJ

O Conselho Nacional de Justiça emitiu Nota Técnica **contrária** a Desjudicialização da Execução Civil. O Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, integrante da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento do Judiciário, em relação ao PL nº 6.204/2019, emitiu a Nota Técnica 0001014-

[Digite aqui]

48.2020.2.00.0000 dizendo “que, a toda evidência, **pretende transferir para os tabeliões de protesto apenas a parte fácil da execução**, que são matos notificatórios, persecutórios e de consulta a sistemas eletrônicos de busca e apreensão patrimonial, **relegando tudo que de complexo há na execução para o Poder Judiciário**” (grifo nosso). Ou seja, visam apenas onde podem ganhar ainda mais dinheiro, mas com mínimo trabalho, enriquecendo ainda mais os tabeliões que ano após ano batem recordes de arrecadação.

O Conselheiro esclarece ainda que a execução Civil transcorre com rapidez na Justiça brasileira quando o devedor é solvente e possui bens suficientes para a garantia da dívida. “O que demora para tramitar são as execuções que apresentam dificuldades de localização de bens, os embaraços jurídicos daqueles bens encontrados, a inexistência de bens, as defesas que podem ser apresentadas e, **nesse sentido, o projeto não avança em nenhum momento**”. (grifo nosso)

A Nota Técnica reafirma que o projeto não agrega nenhuma medida que promova a aceleração da execução “**apenas e tão somente institui um preocupante e burocratizante iter extrajudicial**”. (grifo nosso)

AMB

No mesmo sentido, a AMB – Associação dos Magistrados emitiu Nota Técnica **contrária** a Desjudicialização da execução, elencando os pontos contrários: “**a.** os atos expropriatórios estão sujeitos à reserva de jurisdição; **b.** coloca em risco os princípios fundamentais da jurisdição, quais sejam: os princípios do juiz natural, da indeclinabilidade e da indelegabilidade; **c.** coloca em risco o princípio da inafastabilidade jurisdicional; **d.** não traz a rigor uma garantia de que a execução civil, de fato, será mais efetiva; **e.** apresenta alguns problemas de inadequação para realizar os fins a que se propõe; e **f.** a solução para o excesso de demanda perante o Judiciário deve prezar pela manutenção das competências constitucionalmente atribuídas a esse Poder.

ANAMATRA

Também a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho emitiu Nota Técnica **contrária** a Desjudicialização da Execução Civil. Para tanto evoca a clareza da Constituição federal de 1988 quando em seu artigo 5º, XXXV, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, completando que “a execução é prerrogativa e dever do estado,

[Digite aqui]

sendo atividade indelegável nos termos propostos.” Continua dizendo que a pretensão da Desjudicialização da Execução Civil “**não traz em seu bojo nenhuma alternativa para superar os verdadeiros obstáculos para uma rápida conclusão dos procedimentos executórios**, quais sejam, a insuficiência econômico-financeira do devedor; a inexistência de bens que garantam a dívida; as muitas possibilidades de recursos processuais, e por que não dizer, a cultura de resistência ao cumprimento de comandos sentenciados já transitados em julgado, o que se revela pela provocação de incidentes muitas vezes infundados.”

IPA

Por fim, o **IPA – Instituto Pensar Agropecuária** também emitiu **PARECER CONTRÁRIO** a Desjudicialização da Execução Civil, concluindo que “em que pese o projeto pretender solucionar problemática envolvendo a efetividade das execuções Judiciais, **acaba por impor cenário de insegurança e fragilização de direitos. Não há, por outro lado, atingimento do fim pretendido, já que diversos incidentes têm o condão de causar tumulto processual e ainda mais demora.**” (grifo nosso).

Como pode ser observado, Exa., tanto órgãos técnicos quanto representante da sociedade civil emitiram Notas Técnicas e Pareceres **CONTRÁRIOS** a pretensão de Desjudicialização da Execução Civil.

Não deve prosperar o subterfúgio de ao ver que o projeto proposto e discutido não avançou porque rechaçado por todas as instituições e representação da sociedade civil, vir agora colocar o mesmo teor do projeto repellido como EMENDA a outro projeto distinto, onde não houve qualquer discussão sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Uma espécie de “malandragem” para burlar o processo de discussão de um projeto de lei.

Dessa forma, **SOLICITAMOS** junto a V. Exa. envidar todos os esforços para que essa situação não prospere, contribuindo para que qualquer projeto de lei seja suficientemente discutido por todos os envolvidos e que sejam **vetados no relatório os itens 33, 35 e 45**, bem como a rejeição do **Artigo 19** aprovado pela Câmara dos Deputados, todos do **Projeto de Lei nº 4188/2021.**

Com o máximo respeito, esse é o nosso pedido junto à Vossa Excelência.

Brasília, 22 de junho de 2023.


MÁRIO MEDEIROS NETO

PRESIDENTE da AFOJEBRA

[Digite aqui]

AFOJEBRA – ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL
SBS Qd 02 BLOCO E – EDÍFÍCIO PRIME
BRASÍLIA / DF



ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6204, DE 2019

ASSUNTO: Projeto de lei (PL) que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de títulos executivos judicial e extrajudicial

OBJETO

1. O Projeto ora em análise pretende criar a possibilidade de **execução de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais junto a Cartórios de Protesto**. A execução, portanto, independeria de processo junto ao Poder Judiciário.
2. A fim de esclarecer a abrangência da proposição, o art. 515 do Código de Processo Civil (CPC), elenca quais são os títulos executivos judiciais, sendo pertinente destacar os seguintes:
 - (i) decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
 - (ii) a decisão homologatória de autocomposição judicial;
 - (iii) a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
 - (iv) o formal e a certidão de partilha; e
 - (v) o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.
3. Por sua vez, o art. 784 do CPC, esclarece quais títulos são considerados executivos extrajudiciais, destacando-se, os seguintes:
 - (i) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicada, a debênture e o cheque;
 - (ii) a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
 - (iii) o documento particular assinado pelo devedor e por 2 testemunhas;
 - (iv) o instrumento de transação referendado pelo MP, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados das partes ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; e
 - (v) o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução.
4. Pelo PL ora em análise, a critério do credor, os títulos executivos judiciais, exceto os que reconheçam a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; e os extrajudiciais representativos de **obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível**, caso de contratos, poderão ser “executados” junto ao agente de execução (art. 6º).
5. Tal agente, conforme **arts. 3º e 4º** da proposição, é o tabelião de protesto, o qual terá, exemplificativamente, competência para:



- (i) examinar os requisitos do título executivo e eventual ocorrência de prescrição e decadência;
 - (ii) efetuar a citação do executado para pagamento do título;
 - (iii) efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
 - (iv) realizar atos de expropriação;
 - (v) realizar o pagamento ao exequente;
 - (vi) consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante; e
 - (vii) encaminhar ao juízo competente as dúvidas ou questões suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.
6. Apresentado o requerimento de execução junto ao Cartório, caso cumpra os requisitos, o agente de execução determinará a citação do devedor para pagamento da dívida em 5 dias úteis, sendo que, não paga a dívida, haverá penhora e avaliação dos bens do devedor (**arts. 9º, caput e parágrafo único e 10**).
7. Há, ainda, hipótese de citação por edital quando o devedor “não for encontrado”, situação em que **não** haverá nomeação de curador especial (**art. 11**).
8. Ponto que merece destaque diz respeito à presunção absoluta trazida pelo **art. 12** do Projeto. O texto prevê que a averbação nos registros competentes dos atos executórios, como arrestos e penhoras, acarreta a presunção absoluta de conhecimento de tais atos por terceiros.
9. No caso de não haver o pagamento voluntário de quantia certa definida por sentença condenatória transitada em julgado, o credor poderá, segundo a proposição, optar por requerer o procedimento executivo junto ao tabelionato de protesto (**art. 14**).
10. Nessa hipótese, se tiver havido intimação judicial para pagamento voluntário há menos de um ano, o tabelião sequer estaria obrigado a citar o devedor para proceder aos atos de penhora, avaliação e, ao final, de expropriação (**art. 14, §1**).
11. Prevê-se, ainda, que as normas contidas na proposição seriam regentes do procedimento de cumprimento de sentença (**art. 14, § 2º**).
12. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução será declarada por certidão do próprio tabelionato (**art. 17**).
13. Por outro lado, opondo-se o devedor à execução, este deverá opor embargos junto ao Poder Judiciário, na localidade em que estiver sendo processada a execução extrajudicial (**art. 18, caput e § 1º**).
14. Havendo ponto sobre o qual paira dúvida a respeito do título executado, o agente de execução poderá consultar o juízo, sendo exarada decisão irrecurável pelo juízo competente (**art. 20, caput e § 2º**).



15. O texto prevê a possibilidade de impugnação de eventual decisão do agente de execução que cause prejuízo às partes, o que será feito, entretanto, perante o próprio agente de execução (**art. 21**).
16. Não havendo reconsideração, a impugnação seria remetida ao Judiciário, que acabaria funcionando como espécie de instância recursal do agente de execução (**art. 21, § 1º**).
17. A respeito da alteração do procedimento, o Projeto cria a possibilidade de, a pedido do credor, a execução que já tramitava no Judiciário ser remetida aos tabelionatos de protesto (**art. 25**).
18. Por fim, a proposição altera a Lei nº 10.169/2000, a fim de permitir que os emolumentos referentes aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial incluam outras taxas e contribuições e sejam calculados em percentuais sobre o valor discutido (**art. 32**).
19. Esses são os pontos centrais que orientarão a análise a seguir.

ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

20. Conforme detalhado anteriormente, o texto busca criar procedimentos para viabilizar a execução de títulos executivos no âmbito de tabelionatos de protesto.
21. A razão da proposição estaria centrada na ideia de que tais procedimentos seriam dotados de menos formalidades e maior eficiência, de modo a assegurar o cumprimento da obrigação cobrada.
22. Certo que a finalidade da proposição é pertinente, em especial nas situações em que o credor tem seu direito reconhecido, mas não consegue sua efetivação. Contudo, não é violando direitos fundamentais e com premissas equivocadas que as problemáticas de morosidade e ineficiência serão resolvidas.
23. De forma inicial, imperioso destacar que o produtor rural possui interesse direto neste PL, visto que muitas vezes se apresenta como réu em execuções diante da ocorrência de diversos fatores de risco de sua atividade.
24. Ocorre que **o procedimento de execução ocasiona atos expropriatórios e, consequentemente, restrição ou perda do direito de propriedade do devedor**, direito fundamental de todo cidadão (art. 5º, XXII, da CRFB/88).
25. Justamente por isso o procedimento é atualmente realizado sob o crivo do Judiciário, esfera do Poder plenamente capaz de assegurar os direitos e garantias legais e constitucionais, sobretudo o devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB/88), o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88) e a garantia do duplo grau de jurisdição.

26. As normas processuais em vigor já trataram de forma adequada as peculiaridades do processo de execução, visando, inclusive, maior celeridade, respeitados os direitos e garantias constitucionais.
27. Não apenas isso, o atual CPC, nos processos de execução (art. 829), prevê que o executado é citado para o pagamento da dívida em até 3 dias, o que já demonstra o necessário tratamento diferenciado e mais célere na fase de execução.
28. Portanto, a legislação em vigor já dispôs, além das formas de constrição patrimonial, de prazos mais curtos para a efetivação do direito do credor.
29. Observou-se, na tramitação açodada do PL, que seu intuito seria desafogar o Judiciário. Todavia, o projeto, no intuito de solucionar problemática decorrente da alta demanda de processos judiciais, acabou por fragilizar direitos, trazer insegurança jurídica e impor embaraço processual.
30. Nesse sentido, é impossível se afastar a jurisdição da análise de atos praticados por particulares, agentes públicos ou delegatários, salvo expressa previsão constitucional.
31. Não há na Constituição da República qualquer limitação ao art. 5º, XXXV, no que tange aos atos dos tabeliões. Portanto, a pretensão de estabelecer um processo executivo extrajudicial, com capacidade de expropriar bens, na verdade gerará mais demandas judiciais.
32. **Veja-se, todo ato do tabelião no curso do processo extrajudicial será passível de questionamento, o que gerará novas demandas judiciais.**
33. De maneira geral, confere-se atribuições atualmente exercidas exclusivamente por magistrados, justamente por ocasionar restrições de direitos, a tabeliões de protesto. Atribuições essas que, quando exercidas, poderão ser questionadas e levadas ao mesmo magistrado que, hoje, as decide de modo definitivo.
34. Cria-se, na prática, concorrência e sobreposição de competências.
35. Dispositivo que bem evidencia tal concorrência e possíveis prejuízos decorrentes é o art. 21 da proposição, em que se prevê que **decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes** poderão ser impugnadas por petição incidental perante o próprio agente.
36. Portanto, uma decisão do tabelião de protesto poderá ser questionada diretamente a ele ou ao magistrado. Caso se opte pela primeira opção, a nova decisão sobre o mesmo ponto poderá ser levada ao magistrado.
37. **Tudo isso causaria, na prática, a análise e a atuação concomitante de dois órgãos sobre exatamente a mesma questão.**



38. Nesse sentido, inclusive, é o art. 18, que prevê a oposição de embargos junto ao juízo competente. Na situação, ter-se-ia o início da execução do título no âmbito do cartório de protesto, mas a defesa do executado se daria no Poder Judiciário. Essa situação não parece atender ao princípio da eficiência (art. 37 da CRFB/88) e tampouco à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88).

39. **Em verdade, o fim precípua da proposição não é atingido, já que o chamado procedimento extrajudicial será repleto de incidentes e intervenções judiciais, criando espécie de procedimento híbrido, com competências repartidas e sobrepostas entre juízo e cartório.**

40. Ademais, a possibilidade de remessa dos processos de execução já em curso no âmbito judicial ao tabelionato de protesto por requerimento do credor apenas reitera o embaraço processual possivelmente criado, seja no Judiciário, seja nos cartórios.

41. Vale pontuar que as previsões do Projeto que possibilitam consultas ou demais pedidos de esclarecimento de dúvidas têm o condão de manter o asoerramento do Poder Judiciário, de modo que não soluciona o problema pretendido.

42. Não bastasse isso, o Poder Judiciário não é órgão de consulta. A função jurisdicional do Poder tem estreita ligação com a solução de conflitos por aquele que detém a legitimidade do uso da força. Essa função não admite consultas, ela impõe decisões.

43. Portanto, não é possível que se coloque o Poder Judiciário na condição de órgão consultivo de cartórios ou instância avaliadora da legalidade dos atos praticados no processo de execução extrajudicial.

44. Por fim, ponto central de preocupação diz respeito ao custo do procedimento.

45. **Nesse sentido, a alteração feita à Lei nº 10.169/2000, possibilita a imposição de emolumentos que incluam diversas taxas e contribuições no valor total, além de poder haver o cálculo de tais emolumentos em percentual sobre o valor do negócio jurídico.**

46. **Tais alterações, sobretudo quando não há imposição de um teto para os valores cobrados a título de emolumentos, permitem a fixação de valores exorbitantes, prejudicando as partes da execução, as quais, inclusive, terão que arcar com custas judiciais decorrentes dos vários incidentes já mencionados.**

47. Veja-se, além desse aumento de custo, tem-se que os títulos executivos extrajudiciais **apenas** poderão utilizar o pretense processo executivo cartorário se



ocorrer o anterior protesto (**art. 6º**). Ora, mais um custo é imposto, para, então, as partes arcarem com valores incertos e elevados, calculados com base no montante do negócio jurídico.

48. Não apenas isso, os emolumentos a serem pagos pelo pretense processo de execução extrajudicial poderá ter diversas destinações, tanto que a definição do valor **não precisará ter correspondência com o efetivo custo** (**art. 32**).

49. Ademais, é importante frisar, não se trata, de buscar proteger “maus pagadores”. Porém, as incongruências e violações constitucionais aos direitos daqueles que sofrem execuções excessivas ou infundadas não podem ser ignoradas.

CONCLUSÃO

50. Diante da análise feita, conclui-se, s.m.j, que, em que pese o projeto pretender solucionar problemática envolvendo a efetividade das execuções judiciais, acaba por impor cenário de insegurança e fragilização de direitos. Não há, por outro lado, atingimento do fim pretendido, já que diversos incidentes têm o condão de causar tumulto processual e ainda mais demora. Desse modo, importante que a proposição seja melhor debatida, para que se evite prejuízo a todo o setor produtivo.

Brasília, 28 de junho de 2022.

NOTA TÉCNICA – PL 6.204/2019

Ementa: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Trata-se de projeto de lei de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), que tem como escopo a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, mediante a instituição da figura do agente de execução, por meio de alteração da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC), bem como das Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.492, de 10 de setembro de 1997, e 10.169, de 29 de dezembro de 2000, tudo com o escopo de alterar as regras de processamento das execuções que seriam, doravante, processadas extrajudicialmente, em cartórios de registro de protesto.

O projeto de lei ainda não foi submetido à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, tendo sido avocado pela Presidência do Senado, nos termos do seu Regimento Interno, para deliberação em plenário

Em sua justificativa, a eminente autora alega, em síntese, o congestionamento do Poder Judiciário com mais de 79 milhões de processos, sendo que 17% deles seriam execuções de títulos judiciais e extrajudiciais que demoram quase 5 anos a serem concluídas, na grande maioria das vezes sem a satisfação do crédito ao credor.

A proposta pretende desobstruir os tribunais brasileiros, mediante delegação dos atos executivos aos tabeliães de protesto, doravante denominados “agentes de execução”, o que modernizaria e agilizaria o processo de expropriação com proveito a toda a sociedade.

Ainda segundo a proposta, o Poder Judiciário seria chamado, de forma subsidiária, a sanar dúvidas e a decidir incidentes ocorridos em decorrência dos atos constritivos, sendo dispensável o seu pronunciamento em fases e procedimentos mais importantes, a exemplo da própria extinção ou suspensão da execução (art. 4º, incisos VII e VIII, respectivamente).

A ANAMATRA – Associação Nacional dos [Magistrados da Justiça do Trabalho tem entendimento **CONTRÁRIO** à propositura em referência, pelos motivos que seguem:

De início, cumpre salientar que a Constituição Federal de 1988 é clara, em seu art. 5º, XXXV, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo certo que, muitas vezes, diante do não cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, a execução é procedimento imprescindível para a efetiva reparação de lesões a direitos dos respectivos credores, pelo que podemos concluir que a execução é prerrogativa e dever do Estado, sendo atividade indelegável nos termos propostos.

Além do mais, a propositura em análise, conquanto mencione o assoberbamento do Poder Judiciário, e o baixo índice de satisfação dos credores, em processos de longa marcha e alto custo para o Estado, não traz em seu bojo nenhuma alternativa para superar os verdadeiros obstáculos para uma rápida conclusão dos procedimentos executórios, quais sejam, a insuficiência econômico-financeira do devedor; a inexistência de bens que garantam a dívida; as muitas possibilidades de recursos processuais, e, por que não dizer, a cultura de resistência ao cumprimento de comandos sentenciais já transitados em julgado, o que se revela pela provocação de incidentes muitas vezes infundados.

A privatização dos serviços judiciários, objeto do projeto de lei em referência, em nada contribui para o aperfeiçoamento do processo executivo, pois os agentes de execução fatalmente se debruçariam com incidentes e intercorrências naturais desse procedimento, do qual participam não apenas as partes do processo, mas, por vezes, terceiros que têm seus bens turbados, além de outros que se veem afetados em seu patrimônio e outros interesses.

Portanto, é necessário um aparato qualificado para dar cabo de todos os atos processuais próprios e necessários à solução desses incidentes, sendo certo que os cartórios não teriam condições de fazê-lo a contento em meio a todas as outras atribuições que lhes são outorgadas pela lei própria.

Sem falar que eventuais medidas de constrição poderiam gerar incidentes autônomos, a exemplo de Embargos de Terceiros, Mandados de Segurança, e outros, que desaguariam no Poder Judiciário para a devida apreciação, o que constituiria um paradoxo da medida pretendida, acarretando novas ações para correção de possíveis abusos e equívocos praticados pelo agente por delegação.

Pode-se acrescentar que as medidas propostas poderiam facilitar a prática de fraudes patrimoniais, sendo bastante que alguém, tendo interesse em fraudar terceiros, simule uma dívida, de modo que a respectiva execução seja processada pelo agente, sem que esse título seja objeto de análise, pelos meio próprios, por autoridade judicial competente para tanto.

Um outro argumento a ser acrescentado é que a intenção de agilização da execução não será alcançada, por meio dessa proposta, pois o que se pretende, em verdade, é a realização de atos de menor complexidade, embora com alta carga decisória, a exemplo da própria extinção, por parte do agente, remetendo-se ao juiz da causa outras providências que demandam mais tempo e análise do processo, além da resposta a consultas e dúvidas dos próprios agentes e das partes envolvidas (art. 4º, IX e X).

Ou seja, criam-se novas despesas (art. 5º), a saber, custas e emolumentos cartórios, encarecendo o processo, contrariando a própria finalidade da proposta e onerando ainda mais o devedor, apenas para transferir ao particular o poder de realizar atos típicos de Estado.

Quanto ao credor hipossuficiente, prevê-se que o agente analise o requerimento de gratuidade judicial, bem como a possibilidade de revisão de eventual decisão desfavorável, pelo juízo competente (art. 5º, §§ 2º e 3º), em um procedimento burocrático, moroso e pouco prático, em flagrante colisão com o primado do melhor acesso à Justiça.

Não seria demais ponderar que a proposta, acaso aprovada, demandaria enormes dispêndios de tempo e de recursos orçamentários para a capacitação dos agentes de execução, para que pudessem eles ser qualificados e capacitados com conhecimentos imprescindíveis ao novo mister (art. 22), os quais, frise-se, já são ostentados por magistrados e servidores do Poder Judiciário que, para exercerem seus ofícios, submetem-se a criteriosos concursos públicos e a políticas de formação inicial e continuada instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e demais conselhos superiores, segundo mandamento constitucional (art. 93, IV).

Não por outra razão, a vigente Carta Magna, em seu art. 95, tratou das garantias e vedações próprias dos juízes, reconhecendo a necessidade de tratamento especial àqueles que seriam imbuídos de função indelegável, que constitui dever do Estado, com verdadeiro proveito da sociedade.

Diante de todo o exposto, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA manifesta-se **CONTRARIAMENTE** ao Projeto de Lei nº 6.204/2019 de autoria da Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS).



LUIS ANTÔNIO COLUSSI
PRESIDENTE DA ANAMATRA

Brasília, 1º julho de 2022.

NOTA TÉCNICA

Proposição: Projeto de Lei n.º 6204/2019.

Ementa: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Autora: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS).

Senhor(a) Senador(a),

A **Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB**, entidade civil representativa dos interesses da Magistratura em âmbito nacional vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 6204, de 2019, na forma do Parecer de Plenário apresentado no dia 12 de abril de 2022, pelo Relator da matéria, Senador Marcos Rogério (PL/RO).

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 6204/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que pretende desjudicializar a execução fundada em título executivo extrajudicial ou judicial por quantia certa. Em síntese, o PL resume-se à pretensão de transferir para o tabelião de protesto — denominado “agente de execução” nos termos do PL — a competência exclusiva do Judiciário para conduzir a execução forçada de títulos executivos.

O Substitutivo de Plenário, apresentado pelo Senador Marcos Rogério, constitui um avanço em relação ao texto original, trazendo alguns pontos de aperfeiçoamento, sendo os principais deles a ideia de facultatividade e a vedação à execução extrajudicial de obrigação de prestar alimentos. Ou seja, nos termos do Substitutivo, o credor poderá optar ou pela via judicial ou pela via extrajudicial, ressalvados os casos de execução de alimentos, que deverão ser processados obrigatoriamente na via judicial.

Embora imbuído das melhores intenções, sobretudo no que diz respeito à efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, o Projeto de Lei em análise, mesmo na forma aperfeiçoada de seu Substitutivo, suscita algumas preocupações, que merecem uma

Material desenvolvido em parceria com a assessoria **Malta Advogados**.

maior reflexão. Entre essas preocupações estão as seguintes, as quais serão melhor detalhadas ao longo da presente Nota Técnica:

- a. Os atos expropriatórios estão sujeitos à reserva de jurisdição;
- b. O PL coloca em risco os princípios fundamentais da jurisdição, quais sejam: os princípios do juiz natural, da indeclinabilidade e da indelegabilidade;
- c. O PL coloca em risco o princípio da inafastabilidade jurisdicional;
- d. O PL não traz, a rigor, uma garantia de que a execução civil, de fato, será mais efetiva;
- e. O PL apresenta alguns problemas de inadequação para realizar os fins a que se propõe; e
- f. A solução para o excesso de demanda perante o Judiciário deve prezar pela manutenção das competências constitucionalmente atribuídas a esse Poder.

Diante disso, a **AMB manifesta essas preocupações, não obstante reconheça o mérito do PL 6204/2019, que tem por propósito dar efetividade às execuções civis e consequentemente à prestação jurisdicional.**

II. RESERVA DE JURISDIÇÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS

A propriedade tem, sem dúvida, uma posição privilegiada no texto constitucional. Ela foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 não apenas enquanto direito fundamental (art. 5º, *caput* e inciso XXI), mas também enquanto princípio basilar da ordem econômica (art. 170, inciso II), podendo ser vista, inclusive, como desdobramento da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (art. 1º, IV).

É nesse contexto de proteção jurídico-constitucional da propriedade que se insere o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado da liberdade **ou de seus bens sem o devido processo legal**. Trata-se de importante disposição que reconhece, de modo inequívoco, a centralidade do direito de propriedade na ordem constitucional, colocando-o lado a lado com um dos direitos mais relevantes para um Estado Democrático, qual seja: o direito de liberdade.

O devido processo legal (*due process of law*) é atualmente compreendido sob dupla dimensão: uma formal e outra substancial. A dimensão formal atua apenas e tão somente de modo a impor o respeito ao procedimento estabelecido na lei, ao passo que a dimensão substancial atua de modo a impor o respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e supremacia dos valores constitucionais.

Não se trata, contudo, de duas realidades distintas, mas sim de duas realidades que se associam de maneira complementar. Nesse sentido, leciona Theodoro Júnior:

Devido processo legal é apenas um único princípio que liga indissociavelmente o processo às garantias outorgadas pela Constituição, em matéria de tutela jurisdicional.²

Assim, percebe-se que o devido processo legal não se restringe a uma obediência meramente formal da lei. A realização desse princípio envolve um conteúdo material que vai muito além da singela observância do procedimento fixado legalmente. O *due process of law* diz respeito ao direito do jurisdicionado ao “processo”: figura constitucional que constitui o meio necessário ao provimento jurisdicional, isto é, ao provimento do Estado-Juiz.

Portanto, o devido processo legal é aquele em que se asseguram às partes os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões, da paridade de armas, da publicidade, entre outros. Todas essas garantias estão associadas ao processo em juízo, ou seja: é essencialmente no processo travado perante o Poder Judiciário em que se garantem às partes todos os direitos de caráter processual.

Diante disso, torna-se incontestável que os atos expropriatórios estão submetidos à reserva de jurisdição. A propriedade, enquanto direito fundamental e base da ordem econômica, não pode sofrer interferências sem um crivo prévio do Poder Judiciário, mediante o qual se verifique a legalidade e constitucionalidade da expropriação.

Exemplo eloquente dessa reserva deriva do disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal. De acordo com o referido dispositivo, a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição. A despeito da expressa autorização constitucional, entende-se que se não houver consenso quanto ao valor da indenização, a desapropriação não pode ultimar-se sem a prévia judicialização, conforme dispõe o art. 10 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 1941:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Significa dizer, portanto, que nem mesmo aquela desapropriação fundada no interesse público tem o condão de afastar a reserva de jurisdição. Diante disso, até por uma questão de proporcionalidade, não se pode sustentar que a expropriação arrimada em interesses privados dispensaria a atuação do Poder Judiciário.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 49-50.

Observe-se, ainda, que o mencionado Decreto-Lei estabelece, de modo claro, que o processo de desapropriação somente pode ser conhecido por Juízes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.³

Todas essas considerações corroboram a compreensão de que os atos expropriatórios, enquanto exceção ao direito fundamental à propriedade, só se legitimam na medida em que autorizados por disposição constitucional expressa, e desde que respeitados o devido processo legal e a reserva de jurisdição.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do STF:

No sistema brasileiro, em que não é dado ao Executivo proceder à chamada 'execução administrativa', a fase de cobrança extrajudicial restringe-se à notificação do contribuinte para que pague voluntariamente seu débito. Não há instrumentos de expropriação à disposição do Fisco.

Os atos expropriatórios estão sob a chamada 'reserva de jurisdição'. O Fisco precisa, como qualquer pessoa, buscar perante o Judiciário a satisfação dos seus créditos, ajuizando execução fiscal.

Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que cabe ao Fisco cobrar seus créditos mediante a via da execução fiscal, vedando-lhe que a substitua por mecanismos indiretos de coerção – 'normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário' (ADI 173) – que se costumam chamar de 'sanções políticas'. Tal orientação está consolidada nos Enunciados 70, 323 e 547 da Súmula desta Corte.

A via de execução fiscal, pois, é a desejável e deve ser assegurada ao Fisco.

Aliás, tendo sido atribuída apenas e tão somente ao Poder Judiciário a tarefa de distribuir justiça, não sendo outorgada sequer ao próprio estado a possibilidade de buscar a autotutela, impõe-se que se assegure de modo efetivo, também aos entes federados, a concretização da garantia constitucional de que 'nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário'.⁴

Nessa esteira, e ainda a título de reforço, cumpre ressaltar o disposto no art. 243 da Constituição, que prevê a desapropriação, sem qualquer indenização ao proprietário, de propriedades rurais ou urbanas nas quais forem encontradas culturas ilegais de plantas

³ Art. 12. Somente os juízes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

⁴ RE 591033, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175.

psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, sendo que a propriedade expropriada será destinada à reforma agrária e a programas de habitação popular.⁵

A ideia de reserva de jurisdição para os atos expropriatórios é tão forte no ideário jurídico-constitucional que, mesmo diante de uma situação extremamente gravosa como a do art. 243, não se admite a desapropriação sem prévio processo judicial, conforme prevê o art. 6º da Lei n.º 8.257, de 1991.⁶ Ou seja: nem sequer nas hipóteses em que a propriedade está em manifesto desacordo com sua função social a reserva de jurisdição resta afastada.

Destarte, o PL em questão, ao pretender conferir ao tabelião o poder de realizar atos de expropriação (art. 4º, inciso V⁷, e art. 10, § 1º⁸), acaba por suscitar potencial inconstitucionalidade. Isso porque, conforme sobejamente demonstrado, a Constituição estabelece reserva de jurisdição para os atos expropriatórios, nos termos do art. 5º, inciso LIV, segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

II. JUIZ NATURAL, INDELEGABILIDADE E INDECLINABILIDADE

Verificou-se, no tópico anterior, que os atos expropriatórios, enquanto exceção ao direito fundamental à propriedade, só são admitidos mediante o respeito ao devido processo legal. Portanto, assentou-se o entendimento de que as desapropriações, até mesmo aquelas expressamente autorizadas pela Constituição, devem ser precedidas de processo judicial, isto é: compete apenas ao Poder Judiciário a expropriação ou, ao menos, a autorização para a expropriação, como é o caso, por exemplo, da desapropriação por interesse público.

Tendo em vista que a execução forçada implica atos expropriatórios, essa atribuição parece estar reservada à competência exclusiva do Poder Judiciário. Portanto, o Poder Judiciário é o órgão constitucionalmente competente para processar as execuções civis de títulos executivos extrajudiciais e judiciais de qualquer natureza. Diante disso, forçoso reconhecer que o PL, ao pretender transferir para os cartórios de protesto o poder de

⁵ Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

⁶ Art. 6º A ação expropriatória seguirá o procedimento judicial estabelecido nesta lei.

⁷ Art. 4º. Incumbe ao agente de execução: V – realizar atos de expropriação;

⁸ Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios.

processar as execuções civis, acaba por colocar em risco o princípio do juiz natural. Nesse ponto, mostram-se oportunas as lições de Theodoro Júnior:

Só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui o poder jurisdicional. Toda a origem, expressa ou implícita, do poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juízes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Lei Magna.⁹

O Projeto em análise, em que pese imbuído de boas intenções, tende a caminhar justamente neste sentido — tende a desviar-se dos preceitos constitucionais que estabelecem a competência do Poder Judiciário, criando juiz de exceção para o processo de execução civil fundada em títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa. Essa circunstância parece não se afinar com a garantia do juiz natural.

Além disso, cumpre destacar que a jurisdição é indeclinável e indelegável. Pela indeclinabilidade entende-se que o órgão constitucionalmente investido na jurisdição tem a obrigação de prestar a tutela jurisdicional, e não a mera faculdade.¹⁰ Já pela indelegabilidade entende-se, de acordo com o aspecto externo, que o Poder Judiciário, tendo recebido da Constituição da República a função jurisdicional, não poderá delegar essa função a outros Poderes ou órgãos que não integrem o Poder Judiciário.¹¹

Nesse contexto, tem-se uma situação de possível violação aos princípios fundamentais da jurisdição. O Projeto de Lei em questão pretende transferir para os cartórios de protesto a competência para processar as execuções civis — estabelecendo a exclusividade do tabelião de protesto e de seus delegatários quanto ao exercício dessa atribuição¹² —, incluindo a prática de atos expropriatórios. Tudo isso revela uma possível contrariedade aos princípios do juiz natural e da indeclinabilidade e indelegabilidade do poder jurisdicional.

⁹ THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 115.

¹⁰ *Ibid.*, p. 116.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Volume Único. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 88.

¹² Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução: [...]

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.

III. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Conforme aludido, o Projeto de Lei objeto desta Nota Técnica pretende transferir para os cartórios a competência para o processo de execução civil fundado em título executivo extrajudicial ou judicial por quantia certa. E, ao fazê-lo, deixa expresso que tal competência insere-se no âmbito de atribuições exclusivas dos tabeliães. Veja-se o art. 3º do PL:

Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, **exclusivamente**, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.

Note-se, portanto, que, embora o Substitutivo tenha pretendido conferir ao credor a faculdade de optar pela via judicial, o art. 3º permanece com a previsão de que a execução civil de títulos extrajudiciais e judiciais por quantia certa seria de competência exclusiva do tabelião de protesto.

Além disso, importa destacar que, mesmo conferindo ao credor a faculdade de optar pela via judicial, não se afasta o risco de violação ao direito de acesso à justiça. Diz isso, porque o processo de execução judicial envolve duas dimensões.

Por um lado, reveste o Estado-juiz dos poderes necessários à satisfação do crédito, como, por exemplo, o bloqueio de ativos e a penhora de bens, o que atende aos interesses do credor (exequente). Por outro lado, o exercício desses poderes é condicionado à observância do devido processo legal, com todas as garantias, de defesa, de contraditório, de paridade de armas etc., o que atende aos interesses do devedor (executado).

Portanto, o Substitutivo, embora garanta ao credor a faculdade de buscar a via judicial, o mesmo não sucede em relação ao devedor, que ficará sujeito à opção do credor. Assim, tendo o credor optado pela via da execução extrajudicial, perante o chamado “agente de execução”, restará afastada a jurisdição para o devedor, que terá seu direito de acesso à Justiça comprometido — algo que pode suscitar a inconstitucionalidade do PL.

A Carta da República é inequívoca quanto à garantia de acesso à justiça. Nessa esteira, caminha o art. 5º, inciso XXXV, pelo qual se estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, ao pretender conferir ao tabelião a competência exclusiva para processar a execução civil, o Projeto de Lei n.º 6204/2019 contraria o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF sob duas perspectivas.

Em primeiro lugar, o PL tenderia a representar uma restrição indevida para o credor, o qual, mesmo sendo titular de direito a um suposto crédito, ver-se-ia impedido de buscar a tutela jurisdicional em face do devedor. Significa dizer, portanto, que, mesmo diante de uma manifesta situação de ameaça a seu direito, não poderia o credor buscar, no Poder Judiciário, a devida proteção jurisdicional.

Ademais, mesmo que se garanta ao credor a opção pela via judicial, o problema subsistiria em face do devedor. Também haveria possível violação ao direito de acesso à justiça pela perspectiva do devedor (executado), o qual estaria privado dos consectários lógicos do devido processo legal. A garantia de acesso à justiça não se resume ao direito de movimentar a máquina judiciária; muito além disso: a garantia de acesso à justiça pressupõe o respeito a todos os consectários do devido processo legal, como a ampla defesa, o contraditório, a paridade de armas e, sobretudo, a imparcialidade do julgador.

Todas essas garantias, especialmente a garantia de imparcialidade, ficariam vulneradas ao se transferir para os cartórios a competência para processar a execução civil de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa. Rememore-se que a Constituição Federal contempla um rigoroso aparato voltado a assegurar aos Magistrados autonomia e imparcialidade no exercício das funções jurisdicionais.

Nesse sentido é o art. 95, *caput* e parágrafo único, o qual garante aos Magistrados vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, além de vedar-lhes o exercício de outro cargo ou função, o recebimento de custas ou participação em processo, a dedicação à atividade político-partidária, o recebimento de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas e o exercício da advocacia. Nem todas essas garantias de autonomia e imparcialidade atingem os tabeliães: circunstância que pode prejudicar os princípios do devido processo legal e, em última análise, o próprio direito de acesso à justiça, tal como assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF.

IV. EFETIVIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO

Uma das críticas constantes da Justificação diz respeito a uma suposta inefetividade da execução judicial. Ocorre, contudo, que o Projeto, a despeito da crítica, traz uma solução que parece não ter o condão de tornar mais efetiva a execução civil. Aliás, o Projeto de Lei pode até ser prejudicial à efetividade das execuções civis, sobretudo pelo fato de que os cartórios não dispõem dos poderes próprios das autoridades judiciais: circunstância que dificultaria ainda mais as execuções.

Os cartórios não teriam, por exemplo, acesso ao Bacenjud (hoje Sisbajud) nem ao Infojud: sistemas que interligam o Poder Judiciário ao Banco Central e à Receita Federal, respectivamente, de modo a garantir que os Magistrados, no exercício da jurisdição, tenham acesso a informações relevantes para o deslinde dos litígios submetidos a processo judicial.

Apenas a título ilustrativo, consigne-se a importância do Sisbajud para a execução civil. Em 2019, o sistema processou 18 milhões de decisões judiciais, gerando operações de bloqueio de R\$ 50 bilhões em valores para o pagamento de dívidas judiciais.¹³

Nesse contexto, cabe chamar a atenção para o módulo de quebra de sigilo bancário do Sisbajud, lançado durante a 313ª Sessão Ordinária (30/06/2020) pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de uma importante inovação do sistema, a qual possibilitará o envio a Juízes, por meio eletrônico, de extratos bancários, de cópias de contratos de abertura de contas, de cópias de cheques e de extratos de cartão de crédito.¹⁴

O Sisbajud é, portanto, um exemplo de ferramenta fundamental para a efetividade das execuções civis, mas que não estará à disposição dos cartórios, sobretudo tendo em vista o advento desse novo módulo que permite não apenas o bloqueio de valores, mas também a própria quebra de sigilo bancário. Por essa razão, afigura-se problemático admitir acesso ao sistema Sisbajud a outros órgãos que não ao Poder Judiciário ou às Comissões Parlamentares de Inquérito — que gozam dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Nesse sentido, segue precedente do STF:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Instituições Financeiras. Sigilo bancário. Quebra. Requisição. Necessidade de autorização judicial ou decisão de Comissão Parlamentar de Inquérito, ambas devidamente fundamentadas. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado.¹⁵

Portanto, o Bacenjud e o Infojud não poderão ser compartilhados com os agentes de execução, porquanto se trata de sistemas que implicam quebra de sigilo bancário e fiscal, o que está sujeito à reserva de jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001. Dessa forma, não parece coadunar-se com a ordem jurídica o disposto no art. 29 do PL, que impõe ao CNJ a obrigação de promover “a disponibilização aos agentes de execução de acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para a consulta de informações”.

¹³ Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais/>>.

¹⁴ Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais/>>.

¹⁵ RE 243157 AgR, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-018, DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-04 PP-00766 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 195-199.

Outro problema diz respeito à penhora de percentual de faturamento de empresa. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 866, § 2º, a competência do Juiz para nomear administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Trata-se, portanto, de um procedimento a ser travado no específico âmbito do processo judicial, constituindo, assim, mais uma hipótese que estaria fora da alçada dos tabeliães de protesto, uma vez que não investidos no poder jurisdicional.

Do mesmo modo, os tabeliães, por não constituírem autoridade judicial, não poderão se valer da cooperação jurídica internacional: importante instrumento na busca e localização de ativos, de sorte a ter um papel relevante na satisfação do crédito exequendo.

Diante disso, impõe-se reconhecer o problema do art. 29 do PL, possivelmente inconstitucional, que pretende impor ao CNJ a obrigação de disponibilizar aos tabeliães (“agentes de execução”, nos termos do Projeto) acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações.¹⁶

Ademais, ainda cabe observar que o Poder Judiciário possui uma capilaridade significativa, o que não sucede em relação aos cartórios de protesto. Conforme revela o Relatório Justiça em Números de 2021, quase 50% dos municípios brasileiros são sede de comarcas, sendo que quase 90% da população brasileira reside em município-sede da Justiça Estadual. Diante disso, levanta-se mais esse questionamento quanto à capacidade dos cartórios de protesto de alcançar a população, na mesma medida em que consegue o Poder Judiciário, com sua ampla capilaridade no território nacional.

Portanto, essas limitações quanto aos poderes dos tabeliães e ao alcance dos cartórios de protesto evidenciam que a execução civil extrajudicial parece tender justamente no sentido de ser menos efetiva quando em comparação à execução civil judicial. Dessa forma, o Projeto de Lei em análise, em vez de trazer uma solução para a crítica da suposta inefetividade da execução civil, traz, ao revés, uma proposta que tem potencial para agravar o suposto problema objeto da crítica.

¹⁶ Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça promoverá:

I – a disponibilização aos agentes de execução de acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”;
II – a integração eletrônica dos sistemas dos agentes de execução ao seu sistema, de modo a viabilizar a perfeita prática dos atos, sua publicidade e formalização dos atos de constrição, sejam eles eletrônicos ou não.

V. INADEQUAÇÃO DO PROJETO

Uma das principais críticas ao sistema de execução civil judicial constante da Justificação refere-se à grande demanda do Poder Judiciário, de sorte que o Projeto adviria com o propósito de desafogar o sistema de justiça. Ocorre, contudo, que o PL não traz um sistema de execução civil autossuficiente, ou seja: o PL contempla algumas disposições que reclamam a atuação complementar do Poder Judiciário.

Trata-se de uma dificuldade natural, tendo em vista a ambição do PL em questão, que pretende transferir para os cartórios competência constitucionalmente atribuída única e exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse contexto, o Projeto acaba por criar uma espécie de procedimento híbrido a ser conduzido pelo tabelião, mas com a interferência do Magistrado em alguns atos: algo que apenas complexifica o procedimento e em nada contribui para a redução de demandas perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, o exemplo mais destacado diz respeito ao conteúdo do art. 18 do Projeto em questão, segundo o qual o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.¹⁷ Significa dizer, então, que o procedimento executório é proposto perante o tabelião, mas a defesa do executado, mediante oposição dos embargos à execução, é deduzida perante o Poder Judiciário.

Outro exemplo encontra-se no art. 20. De acordo com o dispositivo, o agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

Por fim, cite-se o disposto no § 1º do art. 21, que prevê a possibilidade de suscitação de dúvida perante o Juízo competente. Transcreve-se a disposição:

Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por petição incidental perante o próprio agente, no prazo de 5 (cinco) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a petição formulada pelo interessado ao juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

¹⁷ Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

Diante dessas disposições, observa-se que o procedimento de execução civil extrajudicial não é autossuficiente — e nem poderia ser. Todas essas providências estão inseridas no âmbito de competência exclusiva do Judiciário, sendo, portanto, indelegáveis. Assim, ao contrário do que aduz a Justificação do Projeto, conclui-se que esse constante intercâmbio de atos entre Magistrados e tabeliães afigura-se, na verdade, **potencialmente prejudicial à celeridade dos processos de execução.**

Em síntese, as propostas do PL parecem não ser suficientes para solver os problemas apontados na Justificação. Não existe qualquer indicativo de que a transferência da execução civil para os cartórios tornará essa atividade mais célere ou efetiva.

VI. EQUÍVOCO DA SOLUÇÃO CONSISTENTE EM RETIRAR COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO

O Projeto de Lei n.º 6204/2019 encerra certa inconsistência. Uma das críticas constantes da Justificação, conforme aludido, diz respeito à grande demanda perante o Poder Judiciário. Nessa conjuntura, a solução proposta pelo Projeto não é um reforço, por exemplo, à estrutura do Poder Judiciário para melhor absorver as demandas, mas sim uma supressão de competência constitucionalmente atribuída a este Poder.

A solução para o problema do excesso de demanda perante o Judiciário perpassa por projetos que envolvam o incremento na estruturação desse Poder e ainda a criação de institutos que favoreçam a racionalização do processo judicial.

Exemplo interessante de medida eficaz orientada a melhorar a capacidade do Judiciário em atender o excesso de demanda encontra-se na Resolução n.º 219, de 26 de abril de 2016, do CNJ. A Resolução contempla a possibilidade de distribuição e movimentação de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e de segundo grau de jurisdição.

Entre as diversas medidas trazidas pelo normativo, tem-se a previsão de um quantitativo mínimo de servidores nas unidades judiciárias, a ser definido a partir da quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a essas unidades no último triênio. A Resolução também permite a movimentação dos servidores entre as diferentes unidades judiciárias, realocando contingente para aquelas unidades que mais necessitam. Cite-se, ainda, a faculdade que a Resolução confere aos Tribunais de Justiça dos Estados para a instituição de medidas de incentivo ou premiação aos servidores lotados nas unidades mais produtivas ou que alcancem as metas estabelecidas nos respectivos planos estratégicos.

São medidas dessa natureza que contribuem para a ampliação da capacidade do Poder Judiciário em atender a grande quantidade de demandas judiciais. O que não parece

correto é admitir que, a pretexto de excesso de litigiosidade, sejam violados os valores constitucionais que buscam assegurar a todos o respeito de seus direitos e garantias fundamentais, os quais envolvem, sem dúvida, o direito ao devido processo legal, com todos os seus consectários lógicos, como a ampla defesa, o contraditório, a paridade de armas, a imparcialidade do julgador, entre outros.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei n.º 6204/2019 é extremamente meritório, porquanto busca conferir maior efetividade à execução civil e, em última medida, à própria jurisdição, pelo que a AMB registra seus elogios à iniciativa. Contudo, há de se observar que o PL encerra alguns pontos de preocupação, conforme ressaltado na presente Nota Técnica, especialmente quanto a uma possível inconstitucionalidade por subtrair da jurisdição os atos expropriatórios e por restringir o direito de acesso à justiça, além de parecer ser insuficiente para solucionar os problema levantados em sua Justificação.

A AMB manifesta-se favorável às propostas vocacionadas ao aperfeiçoamento da execução civil e da jurisdição como um todo, desde que afinadas com os preceitos constitucionais e precedidas dos devidos debates e reflexões, pelo que reforça a sua disposição ao parlamento para prestar todas as contribuições necessárias e pertinentes.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Renata Gil de Alcantara Videira
Presidente

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Presidência
Enviado em: quinta-feira, 12 de maio de 2022 13:00
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: UIHJ - JUNTAR MANIFESTAÇÃO AO PL 6204/2019
Anexos: POSITION PAPER UIHJ - BILL 6.204-2019 - BRAZIL[3].pdf

De: Malone Cunha - UIHJ [mailto:m.cunha@uihj.com]
Enviada em: quinta-feira, 12 de maio de 2022 10:30
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>
Assunto: UIHJ - JUNTAR MANIFESTAÇÃO AO PL 6204/2019

Você não costuma receber emails de m.cunha@uihj.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Exmo. Sr. Senador Presidente do Senado Federal do Brasil,

De ordem do Sr. Presidente da UIHJ - UNION INTERNATIONALE DES HUISSIERS DE JUSTICE, Marc Schmitz, encaminho documento anexo para **JUNTAR MANIFESTAÇÃO AO PL N.º 6.204/2019**.

O documento em anexo é POSITION PAPER/MANIFESTAÇÃO da entidade, resultado do acompanhamento preocupado que a UIHJ vem fazendo acerca da tramitação e conteúdo do PL 6.204/2019.

O documento segue em versão bilingue: em inglês, imediatamente seguindo a tradução ao português.

Kind regards

Malone Cunha

Member of the board - Membro da direção



6, Place du Colonel Fabien 75019 Paris

☎ +55 91 9 9112 5312

✉ m.cunha@uihj.com

www.uihj.com



UNION INTERNATIONALE
DES HUISSIERS DE JUSTICE
ET OFFICIERS JUDICIAIRES
INTERNATIONAL ASSOCIATION
OF JUDICIAL OFFICERS

SIÈGE - HEAD OFFICE

6 PLACE DU COLONEL-FABIEN

F-75019 PARIS

TÉL. : +33 (0)1 42 40 89 48

FAX : +33 (0)1 42 40 96 15

UIHJ@UIHJ.COM

WWW.UIHJ.COM

*Membre consultatif du Conseil économique
et social de l'O.N.U.*

*Consultative Member of the Economic Council
of the United Nations Organisation*

*Membre observateur de la CNUDCI
Observer Member of UNCITRAL*

*Partenaire du Forum mondial sur le droit,
la justice et le développement
Partner of the Global Forum on Law,
Justice and Development*

*Membre observateur à la Conférence de La Haye
de droit international privé
Observer Member at the Hague Conference
on Private International Law*

*Membre observateur permanent de la CEPEJ
du Conseil de l'Europe
Permanent Observer Member of the CEPEJ
of the Council of Europe*

*Membre fondateur de l'Institut de droit européen
(ELI)
Founding Member of the European Law Institute*

*Partenaire technique de l'OHADA
Technical Partner of the OHADA*

*Membre observateur auprès de l'UEMOA
Observer Member at the UEMOA*

Paris, May 12, 2022

Directed to :

- His Excellency, Senator Rodrigo Pacheco, President of the Federal Senate of Brazil ;
- His Excellency, Senator Marcos Rogério, rapporteur of the bill 6.204/2019 ;
- Her Excellency, Senator Soraya Thronicke, author of the bill 6.204/2019 ;
- Their Excellencies, Senators of the Federal Senate of Brazil.

Honored President of the Brazilian Federal Senate, Honored Senator rapporteur of the bill 6.204/2019, Honored Senator author of the bill 6.204/2019, Honored Senators of the Federal Senate of Brazil.

Being the representative of UIHJ (Union Internationale des Huissiers de Justice) an organization with 100-member associations of judicial officers from 96 countries, which is actually in terms of member countries one of the largest associations of legal professionals in the world, we consider any concern that arises from UIHJ member countries. For a number of years already, FENASSOJAF is a respected member of our organization. FENASSOJAF, through its President, expressed its concerns regarding the profession of judicial officers in Brazil.

Trust in the enforcement system among economic operators is essential. A poorly functioning enforcement system hampers economic activities and creates legal uncertainty for investors and citizens alike. The economic aspects of a good enforcement system should not be underestimated. For economic growth a vibrant and competitive business sector is necessary. When those businesses are not able to collect their outstanding debts, a number of those businesses are forced into bankruptcy, and others must lay off employees or pass on costs to the consumers. Besides foreign investors will not likely invest in such a country. An inefficient system of enforcement has a detrimental impact on the country's economy.

UIHJ aims to assist or advise its member-countries in the legal reform of their enforcement system and the implementation of legal changes in practice. In that respect, our contribution is based on the international standards and principles on enforcement as they can be found in documents such as the Rec 17/2003 of the Council of Europe and the 2009 Guidelines on enforcement of CEPEJ (the European Commission for the Efficiency of Justice). Further we use the overview of international standards and principles as collected by the UIHJ Scientific Council in the World Code of Enforcement.

That said, we are closely following with concern the developments related to the profession of judicial officers in Brazil, and in particular this month, the impressive and unjustified speed that the legislative process of the bill 6.204/2019 acquired in the Federal Senate, approaching quickly the voting stage.

It is worth noting that the bill analyzed seeks the greatest of the reforms that have already occurred in Brazilian procedural enforcement legislation, however, it presents a legislative process that is not consistent with the magnitude of the desired intention, until now timidly discussed.

Came to our notice that entities representing the interests of the judicial officers participated in the session that took place on May 9 at the Federal Senate, but it happened with confirmation just a few hours before the beginning of the session, which hampered any preparation of the category formed by more than 30,000 professionals in Brazil. Even so, several negative aspects were pointed out in the bill by not only the judicial officers, but also by the association of magistrates (AMB) and the Bar Association (OAB), which even raised the risk that the bill could be the subject of a discussion of constitutionality at the Supreme Court.

Even the official press of the Brazilian Federal Senate reported that the bill divided opinions.

The UIHJ emphasizes the fact that a bill of this magnitude was not processed by the Constitution Committee (CCJ) of the Federal Senate. It should be noted that even if there is a substitute text of the rapporteur Senator, it suffers from the same defects, which are defects of essence, such as attributing conflicting enforcement competence to the notaries (tabelião de notas). The substitutive bill still brings worrying points, when it creates two enforcement systems in Brazil, because when the performance of notaries as enforcement agents would be optional, two enforcement realities come to co-exist at the same system, which seems to be extremely dangerous in a country of continental dimensions such as Brazil.

It is worth mentioning that the bill brings an unprecedented and confuse innovation in the world, that is the enforcement act carried out by a notary, which is a fact that causes astonishment.

We emphasize, however, that any profound change such as it intends to be, must be preceded by intense analysis and discussion with various actors in society, and the analysis of the constitutional adequacy of the same.

UIHJ further has long lasting relationships with international organizations such as the World Bank, UNCITRAL, the International Monetary Fund, the European Commission and the Hague Conference on Private International Law. We are an active member of these organizations and have participated and cooperated with these organizations in legal reform projects in the area of enforcement in numerous countries.

The reform that seeks only to be procedural is illusory. More efficiency would be a reform that focuses on optimizing the location of the debtor's assets, for example. Experience teaches that procedural reform does not solve material problems of enforcement. In other words, if there is no legislation that allows the location of a debtor's asset, what difference does it make who is the enforcement agent? the result will always be negative, as the error is not in the person enforcing it, but in the legislation that eventually overprotects the debtor.

In that respect, it is essential for a Senate to be a more cautious house in its acts, so we highlight the importance to surround itself with care about the information brought in the justifications of the bill and its substitutive bill, especially those that refer to European systems, such as the Portuguese and Italian. Maybe, instead of seriously modifying a consolidated system such as the Brazilian enforcement system based on study that claims how the enforcement is in Portugal and Italy, it would be more appropriate for Federal Senate of Brazil to seek directly the Portuguese and Italian entities. UIHJ can help with contacts and information, in order to avoid technical mistakes. It is worth remembering that in South America, Paraguay, which is a country closer to Brazil, has a non-judicial enforcement system, and the experience is not reported as successful.

Regarding the current debate UIHJ expresses its concerns on the adoption of Bill 6.204/2019 and is at your full disposal for any further assistance. UIHJ can provide the best international practices in this regard.

Respectfully

Marc
SCHMITZ

Digitally signed by
Marc SCHMITZ
Date: 2022.05.12
07:09:45 +02'00'

Marc Schmitz
President of UIHJ

***** VERSÃO EM PORTUGUÊS *****

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal Brasileiro, Exmo. Sr. Senador relator do projeto de lei 6.204/2019, Exma. Sr.^a Senadora autora do projeto de lei 6.204/2019, Exmos. Srs. Senadores do Senado Federal do Brasil.

Na qualidade de representante da UIHJ (Union Internationale des Huissiers de Justice) uma organização com 100 associações de oficiais de justiça de 96 países, que é atualmente em termos de países membros uma das maiores associações de profissionais do direito do mundo, consideramos qualquer preocupação que surge dos países membros da UIHJ. Há alguns anos, a FENASSOJAF é um membro respeitado de nossa organização. A FENASSOJAF, por meio de seu Presidente, manifestou sua preocupação com a profissão de oficial de justiça no Brasil.

A confiança no sistema de execução entre os operadores econômicos é essencial. Um sistema de execução que funciona mal prejudica as atividades econômicas e cria insegurança jurídica tanto para os investidores como para os cidadãos. Os aspectos econômicos de um bom sistema de execução não devem ser subestimados. Para o crescimento econômico é necessário um setor empresarial vibrante e competitivo. Quando essas empresas não conseguem cobrar suas dívidas pendentes, várias dessas empresas são levadas à falência e outras devem demitir funcionários ou repassar os custos aos consumidores. Além disso, os investidores estrangeiros provavelmente não investirão em tal país. Um sistema de execução ineficiente tem um impacto negativo na economia do país.

A UIHJ visa auxiliar ou aconselhar seus países membros na reforma legal de seus sistemas de execução e na implementação de mudanças legais na prática. A este respeito, a nossa contribuição baseia-se nas normas e princípios internacionais sobre a execução, como podem ser encontrados em documentos como a Rec 17/2003 do Conselho da Europa e as Diretrizes de 2009 sobre a aplicação da CEPEJ (Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça). Além disso, usamos a visão geral dos padrões e princípios internacionais conforme coletados pelo Conselho Científico da UIHJ no Código Mundial de Execução.

Dito isso, acompanhamos com preocupação os desdobramentos relacionados à profissão de oficial de justiça no Brasil e, em especial, neste mês, a impressionante e injustificada celeridade que a tramitação legislativa do projeto de lei 6.204/2019 adquiriu no Senado Federal, aproximando-se rapidamente a fase de votação.

Cabe destacar que o projeto de lei analisado busca a maior das reformas já ocorridas na legislação processual brasileira, porém, apresenta um processo legislativo que não condiz com a magnitude da intenção desejada, até então timidamente discutida.

Chegou ao nosso conhecimento que entidades representativas dos interesses dos oficiais de justiça participaram da sessão realizada em 9 de maio no Senado Federal, mas isso aconteceu com confirmação poucas horas antes do início da sessão, o que dificultou qualquer preparação da categoria formada por mais de 30.000 profissionais no Brasil. Mesmo assim, vários aspectos negativos foram apontados no projeto não apenas pelos oficiais de justiça, mas também pela associação dos magistrados (AMB) e pela Ordem dos Advogados (OAB), que levantou, inclusive, o risco de que a lei pudesse ser objeto de discussão de constitucionalidade no STF.

Até a própria imprensa oficial do Senado Federal brasileiro noticiou que o projeto dividia opiniões.

A UIHJ ressalta o fato de que um projeto de lei dessa magnitude não foi tramitado pela Comissão de Constituição (CCJ) do Senado Federal. Ressalte-se que, ainda que haja texto substitutivo do senador relator, ele padece dos mesmos vícios, que são defeitos de essência, como a atribuição de competência executória conflitante aos notários (tabelião de notas). O substitutivo ainda traz pontos preocupantes, quando cria dois sistemas de execução no Brasil, pois prevê que a atuação dos cartórios como agentes de execução seria facultativa, e assim duas realidades de execução passam a coexistir no mesmo sistema, o que parece ser extremamente perigoso em um país de dimensões continentais como o Brasil.

Vale ressaltar que o projeto de lei traz uma inovação inédita e confusa no mundo, que é o ato de execução realizado por cartórios, fato que causa espanto.

Ressaltamos, no entanto, que qualquer mudança profunda, como pretende ser, deve ser precedida de intensa análise e discussão com diversos atores da sociedade, e a análise da adequação constitucional da mesma.

A UIHJ também mantém relações duradouras com organizações internacionais como o Banco Mundial, a UNCITRAL, o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e a Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado. Somos um membro ativo dessas organizações e participamos e cooperamos com essas organizações em projetos de reforma legal na área de fiscalização em vários países.

A reforma que busca apenas ser processual é ilusória. Mais eficiência seria uma reforma que focasse na otimização da localização do patrimônio do devedor, por exemplo. A experiência ensina que a reforma processual não resolve problemas materiais de execução. Ou seja, se não existe legislação que permita a localização do bem do devedor, que diferença faz quem é o agente de execução? o resultado será sempre negativo, pois o erro não está na pessoa que a executa, mas na legislação que eventualmente superprotege o devedor.

Nesse sentido, é fundamental que um Senado seja uma casa mais cautelosa em seus atos, por isso destacamos a importância de se cercar de cuidados com as informações trazidas nas justificativas do projeto e seu substitutivo, especialmente aquelas que se referem a sistemas europeus, como o português e o italiano. Talvez, em vez de modificar seriamente um sistema consolidado como o sistema de execução brasileiro baseado em estudo que afirma como é a execução em Portugal e na Itália, seria mais adequado que o Senado Federal do Brasil buscasse diretamente as entidades portuguesas e italianas. A UIHJ pode ajudar com contatos e informações, a fim de evitar erros técnicos. Vale lembrar que na América do Sul, o Paraguai, que é um país mais próximo do Brasil, possui um sistema de execução extrajudicial, e a experiência não é relatada como bem-sucedida.

Em relação ao debate atual, a UIHJ manifesta sua preocupação com a aprovação do Projeto de Lei 6.204/2019 e está à sua inteira disposição para qualquer auxílio. A UIHJ pode fornecer as melhores práticas internacionais nesse sentido.

Respeitosamente



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 40/2022 – ATRSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. PRS 11/2022 (COARQ) – Documentos SIGAD nº 00100.053967/2022-80 (VIA 001);
2. PL 6204/2019 (SACCCJ) – Documento SIGAD nº 00100.054172/2022-99; nº 00100.054584/2022-29;
3. MPV 1080/2021 (SEADI) – Documento SIGAD nº 00100.054369/2022-28;
4. PL 662/2019 (SACCCJ) – Documento SIGAD nº 00100.054562/2022-69;
5. PEC 63/2013 (SLSF) – Documento SIGAD nº 00100.054978/2022-97; nº 00100.056834/2022-65;
6. PEC 22/2021 (SEADI) – Documento SIGAD nº 00100.054994/2022-57;
7. VET 18/2022 (SLCN) – Documento SIGAD nº 00100.055290/2022-14;
8. PL 2486/2021 (SACAS) – Documento SIGAD nº 00100.055767/2022-61; nº 00100.059194/2022-45;
9. PEC 9/2022 (SEXPE) – Documentos SIGAD nº 00100.056118/2022-88; nº 00100.056288/2022-62;
10. PL 2564/2020 (ATRSGM) – Documento SIGAD nº 00100.056392/2022-57;
11. PL 1731/2021 (SACAS) – Documento SIGAD nº 00100.057097/2022-18 (VIA 001);
12. PL 1985/2019 (SLSF) – Documentos SIGAD nº 00100.057110/2022-39 (VIA 001); nº 00100.058363/2022-20 (VIA 001).
13. PL 591/2021 (SACAE) – Documento SIGAD nº 00100.058932/2022-37 (VIA 001);
14. MPV 1099/2022 (SLSF) – Documento SIGAD nº 00100.059464/2022-18;
15. MPV 1085/2021 (SEADI) – Documento SIGAD nº 00100.059839/2022-40;



16.PLC 15/2013 (COARQ) – Documento SIGAD nº 00100.059858/2022-76;

17. PEC 11/2022 (SLSF) – Documento SIGAD nº 00100.059886/2022-93.

Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CAS – Documento SIGAD nº 00100.056233/2022-52; nº 00100.056284/2022-84; nº 00100.058525/2022-20.

Secretaria-Geral da Mesa, 26 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

